



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.926736/2016-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.606 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SOBRARE SERVEMAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade local para que (i) informe acerca da existência de processos e/ou PER/DCOMP outros que se utilizem do mesmo DARF informado no PER nº 27939.24359.300309.1.2.04-9030 ou que, embora se utilizem de outro pagamento, refiram-se ao crédito de Cofins (5856) do mesmo período de apuração de 09/2005; (ii) elabore relatório circunstanciado acerca da situação processual dos autos encontrados, juntando-os em íntegra neste processo; (iii) reabra prazo para aditamento de defesa do sujeito passivo; e (iv), devolva os autos para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado (a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o relatório da DRJ:

Trata-se da análise do PER - Pedido Eletrônico de Restituição nº 27939.24359.300309.1.2.04-9030 e da DComp nº 04962.85718.190510.1.3.04-3806.

O PER foi indeferido, tendo em vista que o DARF "identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição". Conseqüentemente, as DComp foram não homologadas, conforme informação contido no Despacho Decisório de fl. 425 abaixo reproduzido:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.606 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.926736/2016-13

(...)

Cientificada do Despacho Decisório, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 05/18, tecendo seus argumentos conforme segue:

(...)

Ao final, a Interessada requer o reconhecimento do crédito informado

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 15/10/2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade reconhecendo que a discussão do direito creditório fora realizada no processo n.º 15374.982125/2009-17, posteriormente juntado por apensação ao processo n.º 15374.981556/2009-66, que se encontra pendente de julgamento neste Conselho, não cabendo, portanto, a rediscussão de mérito no presente.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 09/12/2019, apresentou em 07/01/2020 o recurso voluntário de fls. 447/459, argumentando que o processo n.º 15374.982125/2009-17, mencionado no acórdão recorrido, trata, na verdade, de créditos de PIS referentes ao período de março de 2005, e não ao período de setembro de 2005, créditos esses que jamais foram analisados naqueles autos; além esclarecer que seu crédito refere-se a pagamento indevido sobre valores por ela recebidos a título de contraprestação por serviços prestados a armadores estrangeiros.

Ao fim, pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

A Recorrente alega que o processo n.º 15374.982125/2009-17, mencionado no acórdão recorrido, trata, na verdade, de créditos de PIS referentes ao período de março de 2005, e não ao período de setembro de 2005 – no que realmente tem razão -, razão pela qual pretende ver o seu direito creditório analisado nesses autos.

Ocorre, contudo, que o despacho decisório, ao apontar que o DARF identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anterior que referencia o mesmo pagamento, já sinaliza que, a despeito de efetivamente o processo n.º 15374.982125/2009-17 não tratar do crédito em discussão, como afirma a Recorrente, haja outro processo em que o direito creditório sob exame já tenha sido analisado, no todo ou em parte.

Trata-se, portanto, de mera inexatidão material da decisão recorrida, que, a princípio, se equivocou na transcrição do número de tombamento do processo principal, pelo que, em privilégio da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, vejo como prudente a

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.606 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.926736/2016-13

conversão em diligência à unidade local para que (i) informe acerca da existência de processos e/ou PER/DCOMP outros que se utilizem do mesmo DARF informado no PER n.º 27939.24359.300309.1.2.04-9030 ou que, embora se utilizem de outro pagamento, refiram-se ao crédito de Cofins (5856) do mesmo período de apuração de 09/2005; (ii) elabore relatório circunstanciado acerca da situação processual dos autos encontrados, juntando-os em íntegra neste processo; (iii) reabra prazo para aditamento de defesa do sujeito passivo; e (iv), devolva os autos para continuidade do julgamento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos